



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 138/2014

São Luís, 30 de janeiro de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	7
Pleno .....	8
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	37
Atos dos Relatores .....	38

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

**Portaria Nº. 82, de 24 de janeiro de 2014.**

Licença para Tratamento de Saúde

**O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **523/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Odiléia Maria Moreira Lima Brandão**, matrícula 1990, Auxiliar de Administração deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, no período de **28/12/2013 a 11/01/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 24 de janeiro de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**Portaria Nº. 81, de 23 de janeiro de 2014.**

Licença para Tratamento de Saúde

**O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 11, de 8 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do Processo nº **532/2014/TCE/MA**, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora **Maria José Nava Castro**, matrícula 4085, Agente Administrativo da SEGEP, ora a disposição deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Expedições e Diligências, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de **08/01/2014 a 06/02/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**Portaria n.º 90, de 27 de janeiro de 2014.**

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

A Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 11 de 08 de janeiro de 2014, e

Considerando a autorização da convocação nos termos do Processo nº 914/2014/TCE-MA,

**Resolve:**

Art. 1º **Autorizar** afastamento para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei dos servidoras **Maria Helena Norberto da Silva**, matrícula 2105, Auxiliar de Administração, **Juri Santos Sousa**, matrícula 10538, Auditor Estadual de Controle Externo e **Marcelo Nogueira dos Passos**, matrícula 7559, Auditor Estadual de Controle Externo, todos deste Tribunal, o dia **05 de fevereiro de 2014, às 09h30min**, com o fim de prestarem depoimentos como testemunhas, nos autos da Carta Precatória oriunda da Comarca de Pinheiro/MA, em Audiência de Inquirição, na sala de Audiência da 7ª Vara Criminal, localizada à Av. Prof. Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Des. Sarney Costa, Calhau.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 27 de janeiro de 2014.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**REPÚBLICAÇÃO DA Portaria Nº. 89, de 27 de janeiro de 2014.**

Substituição de Servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Considerando o Documento da UNGEP em anexo,

**Resolve:**

Art. 1º Designar a servidora **Maria Dalva Moraes Cardoso**, matrícula 11064, Datilógrafo da SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Expedição e Diligências, no impedimento de sua titular a Sra. **Maria José Nava Castro**, matrícula 4085, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **08/01/14 a 06/02/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 27 de janeiro de 2014.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Secretário de Administração

**Ato nº 6 de 27 de janeiro de 2014.**

Dispõe sobre a exoneração e a nomeação de servidores para cargo em comissão de Gabinete do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

O **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

**RESOLVE:**

Art. 1º **Exonerar** a servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa, matrícula 11205, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro-Substituto II, Simbologia TC-04, a partir 01/02/2014;

Art. 2º **Exonerar** a servidora Rita de Cassia Souza Pereira, matrícula6486, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto, Simbologia TC-08, a partir 01/02/2014;

Art. 3º **Nomear** a servidora Rita de Cassia Souza Pereira, matrícula6486, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro-Substituto II, Simbologia TC-04, a partir 01/02/2014;

Art. 4º **Nomear** a servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula11197, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto, Simbologia TC-08, a partir 01/02/2014;

Art. 5º Revoguem-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 27 de janeiro de 2014.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente

**APOSTILA Nº 001/2014/TCE/MA**

O **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições legais, declara que **Nórdima Cristina da Conceição Coêlho de Araújo**, matrícula 5173, Assistente de Administração da EMARPH, ora à disposição deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de **Nórdima Cristina da Conceição Coêlho**, conforme Certidão de Casamento com averbação de divórcio, às fls. 03 do Processo nº. 669/2014-TCE.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

**Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, em São Luís, 27 de janeiro de 2014.

**CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente.

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

**ERRATA.** Retifica-se a Ata de Registro de Preço nº 013/2013 – CLC-TCE/MA, referente ao processo administrativo nº 4518/2013-TCE/MA, publicada em 22/11/2013 no Diário Oficial do Estado de Maranhão, Judiciário. **Onde se lê:**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD. ESTIM.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
69	Babador descartável com alça, adulto (pacote com 100 unidades)	SSPLUS/BIOMED	UND	3	13,89	41,67

**Leia-se:**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD. ESTIM.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
68	Bandeja inox para odontologia 22x1721,5cm. (marca de referência FAVA).	FAMI/ FAMI	UND	10	28,12	281,20

São Luís, 29 de janeiro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

**ERRATA.** Retifica-se a Ata de Registro de Preço nº 014/2013 – CLC-TCE/MA, referente ao processo administrativo nº 4518/2013-TCE/MA, publicada em 22/11/2013 no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Judiciário. **Onde se lê:**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD. ESTIM.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	Adesivo para esmalte e					

3	dentina c/ nanotecnologia, monocomponente, c/solvente a base de água e álcool com 6g. M.S: 80284930213.	3M	Fr	10	119,91	1.119,10
---	--	----	----	----	--------	----------

Leia-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QTD. ESTIM.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
3	Adesivo para esmalte e dentina c/ nanotecnologia, monocomponente, c/solvente a base de água e álcool com 6g. M.S: 80284930213.	3M	Fr	10	119,91	1.199,10

São Luís, 29 de janeiro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno e do Art. 85, IX da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 3º QUADRIMESTRE (SET A DEZ/2013)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (jan a dez/13)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>92.256.710,32</b>
Pessoal Ativo	92.256.710,32
Pessoal Inativo e Pensionistas**	
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)</b>	14.481.695,49
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à demissão Voluntária	
(-) Decisão PL – TCE nº 15/2004*	14.476.140,58
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	5.554,91

(-) Inativos com Recursos Vinculados**	
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I -II)	<b>77.775.014,83</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)</b>	9.139.181.015,59
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	<b>0,85%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO</b> (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	<b>0,88%</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL</b> (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	<b>0,84%</b>

FONTE: SIAFEM (Balancete 13/2013 TCE-MA), Demonstrativo SEPLAN Rec. Corrente Líquida.

\*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

\*\* De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Abaixo segue as tabelas demonstrativas do TCE/MA, referente ao último quadrimestre do exercício de 2013, exigidas pelo inciso III, o artigo 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, que trata:

1. Do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;

1. Da inscrição dos restos a pagar das despesas.

**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO TCE**  
(PERÍODO DE REFERÊNCIA: Exercício financeiro de 2013)

LRF, art. 55, inciso III, Alínea “a”, Anexo V

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL	15.241.215,90	PASSIVO CONSIGNADO	<b>170.888,09</b>
Disponibilidade Financeira (1)	15.241.215,90	Depósitos	170.841,09
Caixa	15.241.215,90	Encargos a Pagar	
Banco		Restos a pagar processados:	
Conta Movimento		Do exercício	47,00
TCE		De exercícios anteriores	
Contas Vinculadas		Outras Obrigações financeiras	
Aplicação Financeiras			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.241.215,90</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>170.888,09</b>
INSUFICIÊNCIA (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	15.070.327,81
<b>TOTAL</b>	<b>15.241.215,90</b>	<b>TOTAL</b>	<b>15.241.215,90</b>
		INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)	10.615.084,81
		SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) =(II – III)	4.455.243,00

DÉFICIT	-	SUPERÁVIT	4.455.243,00
---------	---	-----------	--------------

Fonte: SIAFEM (Balancete 13/2013 TCE-MA).

#### DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" – Anexo VI R\$

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	INSCRITOS			Suficiência antes da inscrição em Restos a pagar processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
Administração Direta Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	0,00	47,00	10.615.084,81	15.070.327,81	-
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>47,00</b>	<b>10.615.084,81</b>	<b>15.070.327,81</b>	<b>-</b>

  

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				
	INSCRITOS			Suficiência após a inscrição em Restos a pagar	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
Recursos do tesouro – Recursos Ordinários	0,00	47,00	10.615.084,81		-
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>10.615.084,81</b>	<b>4.455.243,00</b>	<b>-</b>

Fonte: SIAFEM (Balancete 13/2013 TCE-MA).

**João Batista de Sousa Lima**  
Supervisor de Contabilidade Governamental

**José Genésio Marques Cardoso**  
Gestor da Unidade de Finanças

**Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

### DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

**Pleno**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA,  
5 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE  
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS  
SEGUINTE PROCESSOS.

**1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**

Nº 6306/2001

Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável.: Osmar De Jesus Da Costa Leal

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

**2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**

Nº 3331/2007

Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável.: Juarez Alves Lima - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

**3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO**

Nº 2366/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável.: Jose Nilton Marreiros Ferraz

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Sâmara Santos Noleto - Cpf 64171612349

Observação...: PC Governo.

**4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS**

Nº 2367/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável.: Jose Nilton Marreiros Ferraz - Gestor Fms

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Sâmara Santos Noleto - Cpf 64171612349

Observação...: TC FMS.

**5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS**

Nº 2369/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável.: Regivan Santos Costa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Sâmara Santos Noleto - Cpf 64171612349

Observação...: TC SANTAPREV.

**6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS**

Nº 2372/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável.: José Nilton Marreiros Ferraz

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Sâmara Santos Noleto - Cpf 64171612349



Observação....: TC FUNDEB.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Nº 2375/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável...: José Nilton Marreiros Ferraz

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Sâmara Santos Noletto - Cpf 64171612349

Observação....: TC Ad Direta.

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Nº 3112/2011

Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável...: Emivaldo Vasconcelos Macedo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação....: Gestor: Emivaldo Vasconcelos Macedo.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Nº 3115/2011

Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável...: Emivaldo Vasconcelos Macedo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação....: Gestor: Emivaldo Vasconcelos Macedo.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Nº 3118/2011

Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável...: Emivaldo Vasconcelos Macedo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação....: Gestor : Emivaldo Vasconcelos Macedo.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Nº 3121/2011

Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável...: Emivaldo Vasconcelos Macedo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação....: Gestor: Emivaldo Vasconcelos Macedo.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Nº 3286/2010

Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável...: Maria do Perpetuo Socorro de Melho Coelho- Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: Elmorane Brito Martins Coelho - Oab/ma7648

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Nº 3601/2011

Gedh / FnI - Fundacao Nice Lobao - Cintra

Responsável...: Arnaldo Martinho Costa da Costa - Diretor

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: Danyelle Mendonça Gomes - Oab/ma 9863

Observação....: Graça Maria Barbosa Rodrigues/ Diretora Administrativo-Financeiro.

## 14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

Nº 3271/2006

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável...: Edvaldo Lopes Galvão - Prefeito Municipal

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Advogado.....: Josivaldo Oliveira Lopes - Oab/ma 5338

## 15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Nº 5315/2011

Câmara Municipal de Tutóia

Responsável...: Antonio José Rocha Diniz - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

## 16 - REPRESENTAÇÃO

Nº 4664/2013

Indefinido

Responsável...: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - Sedes

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Advogado.....: Naide Liliane de Magalhães - Oab/sp 209.962

Advogado.....: Eloá Fratic Bacic - Oab/sp 275.459

## 17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Nº 3001/2009

Câmara Municipal de Penalva

Responsável...: Gerson Coelho Silva - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Observação...: Recurso de reconsideração.

## 18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Nº 4007/2009

Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável...: Fran Edson Costa Cardoso de Oliveira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112

Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

## 19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Nº 2508/2010

Câmara Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável...: Lindomar Sousa Sa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939

## 20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Nº 2954/2010

Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável...: Roberto Vargas Da Conceição

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - Oab/ma 8130

Procurador...: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Procurador...: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35

## 21 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Nº 9290/2013

Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável.: Francisco Geremias de Medeiros - Prefeito Municipal

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - Oab/ma 5138

Advogado.....: Wellington Francisco Sousa - Oab-ma7323

Advogado.....: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - Oab-ma4812

Advogado.....: Antonio Augusto Sousa - Oab/ma4847

Observação....: Recurso de reconsideração.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Plenário

**Processo nº 3504/2005–TCE****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2004**Entidade:** Município de São Mateus do Maranhão**Responsável:** Ana Maria Nunes Correia de Castro, CPF nº 137.178.803-06, residente e domiciliada na Av. dos Holandeses, Ed. Monet, nº 802, Quadra 19, Lote 11, Olho D'Água, São Luís-Ma, CEP 65.065-180**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de anual de governo e gestão do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 832/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de governo e gestão do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, Prefeita municipal e ordenadorade despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 7II e II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhidos os Pareceres nº 2944/2013 e nº 2944-A/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município ao final do exercício, além de descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 54/2006 UTCOG-NACOG, constante nos autos;

II – julgar irregulares as contas de gestão, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, no exercício financeiro de 2004, nos termos dos arts. 10, II, 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, “a” e “b”, do Regimento Interno do TCE/MA, tendo em vista as irregularidades descritas no RIT nº 54/2006 UTCOG-NACOG, constante nos autos;

III – condenar a gestora, Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 3.818.451,28 (três milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas sem qualquer comprovação, conforme especificado na seção II, item 5.1.2.1, do RIT nº 54/2006 UTCOG-NACOG;

IV – aplicar à gestora, Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados na seção II, itens 2.1, 3.1, 3.2, 4, 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.1.3, 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.5.1.2, 5.5.1.3, 6.2, 8.2, 5.1.2.1 e 5.1.2.2, do RIT nº 54/2006 UTCOG-NACOG, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

V – aplicar à gestora, Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência de encaminhamento ao TCE/MA e não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), do 1º ao 3º quadrimestre, referentes ao Município de São Mateus do Maranhão, exercício 2004, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

VI – intimar a Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, do Parecer Prévio e deste acórdão, para que deles tome ciência, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas ora aplicadas;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão o presente processo, acompanhado do parecer prévio, deste acórdão e da publicação destes no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IX – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Mateus do Maranhão, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral do Estado, acompanhada do presente relatório e voto do Relator, do parecer prévio e uma via original deste acórdão e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para providências cabíveis, em especial para o ajuizamento de eventual ação de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro;

XI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

XII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 2587/2007 – TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual do presidente da câmara – Recurso de reconsideração

**Exercício financeiro:** 2006

**Entidade:** Câmara Municipal de Alcântara

**Recorrente:** Maria Tereza Pereira Dourado, Maria Tereza Pereira Dourado, brasileira, casada, CPF nº 291.908.783-53, residente e domiciliada no Povoado Arenhegava, s/nº, Zona Rural, Alcântara/MA, 65.250-000

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 359/2010

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 359/2010, interposto pela Senhora Maria Tereza Pereira Dourado, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara, no exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão recorrido.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 954/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria Tereza Pereira Dourado, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara no exercício financeiro de 2006, a qual interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 359/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Tereza Pereira Dourado por preencher os requisitos de admissibilidade;

b- dar-lhe provimento parcial para: excluir as alíneas “a7”, “a8”, “b” e “g” e modificar as alíneas “c” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 359/2010 nos seguintes termos:

“c– aplicar-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, V, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 097/2006), face às irregularidades constantes do RIT nº 193/2008-UTCGE/NUPEC-2, itens 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 4.2.1.1, 4.2.1.2, 5.1, 5.2, 5.2.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5.1, 6.5.5, 6.6.1, 8.1 e 8.2, transcritas nas alíneas a1, a2, a3, a4, a5, a6, a9, a10, a11, a12, a13, a14, a15, a16, a17, a18 e a19 deste Acórdão”;

“f – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Tereza Pereira Dourado”;

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 359/2010, que julgou irregulares as contas da Senhora Maria Tereza Pereira Dourado, Presidente da Câmara Municipal de Alcântara no exercício financeiro de 2006.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 1662/2007 - TCE****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Exercício financeiro:** 2006**Concedente:** Secretaria de Estado da Infraestrutura**Responsável:** Ney de Barros Bello, CPF nº 001.420.263-87, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 600, Olho D'Água, CEP 65.065-280, São Luís/MA**Conveniente:** Prefeitura de Porto Franco**Responsável:** Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, CPF nº 208.647.603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 155, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcante Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura de Porto Franco. Recursos empregados na consecução do objeto. Irregularidades formais. Aplicação de multas. Julgamento regular com ressalva. Comunicação à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 866/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial dos Convênios nº 49/2006, 50/2006 e 847/2006, firmados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura de Porto Franco, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ney de Barros Bello e do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, V e VII, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e XV, e 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas dos Convênios nº 49/2006, 50/2006 e 847/2006, firmados entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, e a Prefeitura de Porto Franco, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade Senhor Ney de Barros Bello e do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, tendo em vista que os objetos das avenças foram totalmente executados, com a aplicação integral dos recursos, remanescendo apenas impropriedades de ordem formal;

b) aplicar ao Senhor Ney de Barros Bello multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da negligência na fiscalização dos recursos liberados;

c) aplicar ao Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por haver realizado licitações e firmado contratos com infração a norma legal;

d) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, uma via original deste Acórdão, sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2892/2008 - TCE****Natureza:** Prestação de Contas do Presidente de Câmara**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Câmara Municipal de Porto Franco**Responsável:** Colemar Rodrigues do Egito, CPF nº 008.303.053-00, residente na Praça Getúlio Vargas, nº 94, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65.970-000**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2007. Contas Irregulares caracterizadas por grave infração à norma legal. Ausência de procedimento licitatório. Fragmentação de despesas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 878/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Colemar Rodrigues do Egito, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Porto Franco no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo

em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Colemar Rodrigues do Egito, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;
- b) imputar ao Senhor Colemar Rodrigues do Egito, débito no valor de R\$ 115.750,25 (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), em razão da contratação indevida de compra de salgados e refrigerantes para confraternizações de vereadores nos meses de janeiro, julho, setembro e dezembro, no valor total de R\$ 1.745,20, do pagamentos de juros referentes a encargos sociais do INSS e FGTS no valor de R\$ 422,22, da aquisição de engate completo no valor de R\$ 170,00, da aquisição de cesta básica para funcionários no valor de R\$ 3.300,00, da locação de acessórios para festividades de natal no valor de R\$ 5.160,00, do pagamento de ajuda de custo ao Vereador Josivan N. da Silva, no valor total de R\$ 30.882,72 (seção III, item 4.3.2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 296/2009-UTCGE/NUPEC 2), da ausência de nota fiscal na aquisição de serviços tomados de diversas pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 16.662,00 (seção III, item 4.3.3, do Relatório de Informação Técnica nº 296/2009-UTCGE/NUPEC 2), do pagamento de diárias sem motivação, sem data, com valores divergentes, sem portaria, com portaria rasurada e com valores divergentes para mesmo destino, quantitativo e cargo/função e a não servidores, no valor total de R\$ 57.408,11 (seção III, item 4.3.4, do Relatório de Informação Técnica nº 296/2009-UTCGE/NUPEC 2);
- c) aplicar ao responsável, multa de R\$ 11.575,02 (onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), correspondente a 10% do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 5.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial desta decisão;
- d) aplicar ao responsável, multa no valor total de R\$ 32.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, III a V, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno, a serem recolhidas ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em decorrência dos atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados com graves infrações às normas regulamentares, além do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 296/2009-UTCGE/NUPEC 2:
  1. não apresentação das documentações exigidas no Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2) – multa de R\$ 2.000,00;
  2. não preenchimento dos termos de abertura e encerramento de processos (seção II, item 2.1) – multa de R\$ 500,00;
  3. carimbo com rubrica de não servidor (seção II, item 2.2) – multa de R\$ 500,00;
  4. folhas de pagamento não processadas dentro dos estágios legais da despesa pública (seção III, item 4.1 “a”, “b”, “c”, “d” e “e”) – multa de R\$ 1.000,00;
  5. despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório ou fragmentação de despesa, em contradição com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993: Convite nº 02/2007, referente a contratação de veículo para transporte de vereadores da câmara, no valor de R\$ 36.000,00 (seção III, item 4.2.1), ocorrências referentes ao Convite nº 01/2007, referente à contratação de assessor jurídico no valor total de R\$ 36.000,00 (seção III, item 4.2.2), dispensa de licitação referente a contratação de assessoria contábil legislativa, no valor total de R\$ 52.000,00 (seção III, item 4.2.3), fragmentações de despesas referentes a locação de veículos, no valor de R\$ 16.880,00 (seção III, item 4.2.4), fragmentações de despesas no total de R\$ 92.801,01, referentes às alíneas *a, b, c, d, e, f e g* da seção III, item 4.2.5, ausência de processos licitatórios referentes às alíneas *a, b e c* da seção III, item 4.2.6, serviços de divulgação de matérias e distribuição de jornais – Jornal Folha Regional – no valor de R\$ 12.150,00; serviços de publicação em mídia de sessões ordinárias e entrevistas de vereadores – Sist. Com. Pub. Vale do Toc. Ltda., no valor de R\$ 15.000,00, aquisição de treze computadores e um estabilizador da empresa Computadores e Cia Ltda, no valor de R\$ 21.481,99 – multa de R\$ 20.000,00;
  6. classificação indevida referente a pessoal (seção III, item 4.3.1.2) – multa de R\$ 600,00;
  7. ausência de retenção e de recolhimento de ISSQN (seção III, item 4.3.5) – multa de R\$ 600,00;
  8. ausência de retenção e de recolhimento de IRRF (seção III, item 4.3.8) – multa de R\$ 600,00;
  9. ausência de comprovante de recolhimento de ISSQN e de IRRF (seção III, item 4.3.9) – multa de R\$ 600,00;
  10. ocorrências relativas à Lei Municipal nº 110/2004 e ausência de ato normativo que corrige o subsídio para o exercício (seção III, item 6.2) – multa de R\$ 600,00;
  11. ausência de documentos referentes ao PCCS e não envio da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção III, item 6.3) – multa de R\$ 600,00;
  12. variação no número de assessores e folhas de pagamento e ausência dos atos de provimento e pagamento de férias e décimo terceiro (seção III, item 6.3.1) – multa de R\$ 600,00;
  13. ausência de documentos referentes ao PCCS e não envio da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção III, item 6.4) – multa de R\$ 600,00;
  14. variação no número de servidores, e ausência dos atos de provimento e pagamento de férias (seção III, item 6.4.1) – multa de R\$ 600,00;
  15. divergência entre valores declarados e apurados referentes o INSS (seção III, item 6.5.1.2.1) – multa de R\$ 600,00;
  16. ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária – INSS de todos os vereadores (ausência das ordens de pagamento e das guias de recolhimento da previdência referentes a parte dos segurados e do recolhimento da parte patronal, exigíveis a partir da competência 09/2004, em conformidade com a Lei nº 8.213 de 24 de junho de 1991, art. 11, “j”, incluída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada no DOU de 21 de junho de 2004, sem que tenha sido apensada à prestação de contas justificativa para tal fato, conforme item 4.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 296/2009-UTCGE/NUPEC 2 (seção III, item 6.5.1.2.2) – multa de R\$ 600,00;
  17. ausência de recolhimento da parte dos servidores e da parte patronal referente ao INSS (seção III, item 6.5.1.2.3) – multa de R\$ 600,00;
  18. descumprimento do estabelecido na Decisão PL-TCE Nº 10/2007 e no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, bem como divergência entre valor declarado e o valor apurado (seção III item 9.1) – multa de R\$ 2.000,00;
- e) intimar o Senhor Colemar Rodrigues do Egito, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor do débito e das multas imputadas;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do artigo 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas;
- h) encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Câmara Municipal de Porto Franco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador-Geral de Contas

**Processo nº 4823/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Entidade:** Câmara Municipal de Zé Doca

**Exercício financeiro:** 2009

**Responsável:** José Feitosa da Silva, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 128.281.573-34 e do RG nº 123.581.999-7 SSP/MA, residente na Rua da Estrela, nº 251, Centro, Zé Doca/MA – CEP 65.365-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Lei Complementar nº. 101/00. Lei nº. 8.666/93. Irregularidades em processo licitatório. Notas fiscais inidôneas. Ocorrência na remuneração dos edis. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Ausência de defesa. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 496/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor José Feitosa da Silva, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

I) intempestividade no envio da prestação de contas ao TCE;

II) irregularidades no processo licitatório destinado à aquisição de material de limpeza e alimentação: o processo licitatório não foi autuado pelo cartão do CNPJ da empresa M. da A. L. Reinaldo Comércio foi emitido em 28/03/2010, ou seja, um ano após a realização do certame; a certidão de regularidade do FGTS da empresa M. da A. L. Reinaldo Comércio já estava vencida quando da realização da licitação; a empresa R. B. de Melo Gêneros Alimentícios não apresentou o ato constitutivo e o cartão do CNPJ exigidos no edital; já existia empenho e pagamento para a empresa vencedora em 02/03/2009, vale dizer, antes da realização do certame; os gastos com o objeto licitado foram de R\$ 123.876,20 (cento e vinte e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), valor superior ao da licitação e ao limite da modalidade convite;

III) notas fiscais inidôneas, visto que os respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) não estão validados pelo ordenador de despesa, no total de R\$ 210.391,40 (duzentos e dez mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos);

IV) realização de despesas com aquisição de material de construção, reforma do prédio da Câmara, locação de veículo e aquisição de material de expediente, pela soma de R\$ 130.221,38 (cento e trinta mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

V) irregularidade na remuneração dos edis: o gestor apresentou cópia do Projeto de Resolução nº 01/2007, que fixou o subsídio dos vereadores apenas para o exercício financeiro de 2007, não abrangendo a legislatura 2009/2012;

VI) não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre ao TCE, além de falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo;

b) imputar ao responsável, Senhor José Feitosa da Silva, o débito de R\$ 210.391,40 (duzentos e dez mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado notas fiscais que não servem como comprovantes de despesas porque seus respectivos Danfops não foram validados pelo ordenador de despesa;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Feitosa da Silva, a multa de R\$ 21.039,14 (vinte e um mil, trinta e nove reais e quatorze centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) aplicar ao responsável, Senhor José Feitosa da Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (irregularidades em processo licitatório; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; irregularidade na remuneração dos edis), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

e) aplicar ao responsável, Senhor José Feitosa da Silva, a multa de R\$ 6.687,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 30.726,14 (trinta mil, setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor José Feitosa da Silva;

h) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize de Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 7751/2005 - TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício financeiro:** 1991

**Entidade:** Prefeitura de Tutóia

**Responsável:** Merval de Oliveira Melo

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito, protocolada no extinto Tribunal de Contas dos Municípios. Exercício financeiro de 1991. Impossibilidade material de apreciação da legalidade dos atos administrativos. Arquivamento dos autos.

### **DECISÃO PL-TCE N.º 31/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Merval de Oliveira Melo, prefeito e ordenador de despesas do Município de Tutóia no exercício financeiro de 1991, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 14 e no art. 25, ambos da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4348/2012 do Ministério Público de Contas, em:

I – julgar ilíquidáveis as contas em apreço;

II – determinar o arquivamento do processo de prestação de contas sob análise, sem o julgamento do mérito;

III – encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – após transcorrido o prazo legal sem que haja nova decisão, determinar o encerramento das contas e dar baixa na responsabilidade do administrador.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.



Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3082/2012-TCE/MA**

**Natureza:** Denúncia

**Denunciante(s):** Copiar Center e outros

**Denunciado:** Estado do Maranhão/Casa Civil do Governador

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Alegações de irregularidades. Ausência dos pressupostos processuais. Não conhecimento. Arquivamento.

### DECISÃO PL-TCE N.º 57/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pelas empresas Copiar Center Ltda., M. Santos Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., Technocopy Equipamentos, Suprimentos e Serviços Ltda., e Tricom Alliance Ltda., em face do Governo do Estado de São Luís, apontando possível irregularidade na Concorrência Pública nº 20/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XX, 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. pelo não conhecimento da denúncia, com fulcro no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005, c/c o parágrafo único do art. 266 do Regimento Interno, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade;

2. pela comunicação da decisão aos denunciantes, com fundamento nos mesmos dispositivos descritos na alínea acima, e posterior arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 3504/2005-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2004

**Entidade:** Município de São Mateus do Maranhão

**Responsável:** Ana Maria Nunes Correia de Castro, CPF nº 137.178.803-00, residente e domiciliada na Av. dos Holandeses, Ed. Monet, nº 802, Quadra 19, Lote 11, Olho D'Água, São Luis-Ma, CEP 65.065-180

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro. Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 113/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2944/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município ao final do exercício, além de descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 54/2006 UTCOG-NACOG, constante nos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 4173/2011-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Câmara Municipal de Zé Doca

**Responsável:** José Feitosa da Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 128.281.573-34, residente e domiciliado na Rua da Estrela, nº 251, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65365-000.

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, exercício financeiro 2010. **Julgamento irregular. Imposição de multas.**

**Imputação de débito.** Comunicação ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Zé Doca.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 858/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, de responsabilidade do Senhor José Feitosa da Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 594/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Feitosa da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Feitosa da Silva, multas no valor total de **R\$ 36.500,00** (trinta e seis mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 470/2012 UTCGE NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) a abertura de créditos adicionais no valor de 30.000,00 (trinta mil reais) apresentou as seguintes ocorrências (seção II, item 2.2) – **multa de R\$ 500,00** (quinhentos reais):

- 1) embora a abertura do crédito adicional tenha ocorrido no exercício financeiro de 2010, a autorização legislativa é do exercício financeiro de 2008;
- 2) não consta nos autos justificativa para o fato de a abertura do crédito adicional ter sido realizado exatamente no primeiro dia útil do exercício;
- 3) não há comprovação nos autos de que o crédito tenha sido aberto conforme o art. 42 da Lei nº. 4.320/1964 ou conforme o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, (não consta nos autos cópia do decreto);

b.2) foram observadas diversas ocorrências no processamento da despesa, conforme segue (seção II, item 2.3.1.2):

1) divergência entre o valor declarado no Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP e o constante da nota fiscal, conforme Quadro 2 a seguir, comprometendo a confiabilidade das informações constantes dos documentos que servem de base para o registro contábil (NBC T 2.2, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 597/1985) (item 2.3.1.2 - “d”) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais):

QUADRO 2					
Mês	Fl.	NE	Credor	Valor (R\$)	Verificação
maio	1540	11	MP Mercadinho Pinheirense Ltda.	1.731,30	- A folha relativa à NF não está paginada. Ela está localizada entre as fls. 1539 e 1540. - O valor da NF 0380 informado no DANFOP é de R\$ 1.540,11, diferentemente do registrado no corpo da NF que é de R\$ 1.731,30.
julho	1907	139	MP Mercadinho Pinheirense Ltda.	4.535,00	O DANFOP apresentado se refere à NF 442, no valor de R\$ 4.675,00 (1500449459). A NF a que se refere esta despesa (R\$ 4.535,00) é a 0408.

2) pagamento de despesas efetuado em dezembro/2010 e emissão de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica somente em janeiro/2011, após a realização da operação comercial, conforme Quadro 3 a seguir (item 2.3.1.2 - “e”) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais):

QUADRO 3					

Mês	Fl.	NE	Credor	Valor (R\$)	Verificação
dezembro	3736	217	K. de F. A. Florêncio	6.788,00	O pagamento da despesa foi realizado no dia 10/12/2010 (cheque 854578). No entanto, o DANFE só foi emitido no dia 14/01/2011.
dezembro	3744	217	K. de F. A. Florêncio	5.478,30	O pagamento da despesa foi realizado no dia 14/12/2010 (cheque 854579). No entanto, o DANFE só foi emitido no dia 14/01/2011.

3) outras ocorrências foram identificadas no processamento da despesa, tais como emissão de cheque sem fundo para acobertar despesa no valor de **R\$ 1.429,00** (um mil, quatrocentos e vinte nove reais), em 13/4/2010, caracterizando ineficiência do gestor público, e ausência de motivação para a confecção de 4.000 (quatro mil) cromos personalizados, cuja despesa perfaz a quantia de **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais), em desacordo com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 (item 2.3.1.2 - "e") - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.3) irregularidades em processos licitatórios, no valor total de R\$ 181.684,66 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), configurando infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme segue (seção II, itens 2.3.2.1 a 2.3.2.5):

b.3.1) Convite nº 001/2010 - aquisição de combustível - valor de R\$ 21.664,26 (seção II, item 2.3.2.1) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

1) a autorização de abertura de processo licitatório não corresponde ao produto a ser adquirido, portanto não atende ao *caput* do art. 38 da Lei de Licitação;

2) a Portaria nº 001/2010, que designou a Senhora Luana Patrícia Castelo Branco como responsável pela licitação, foi emitida no dia 03/01/2010, isto é, em um domingo (fl. 3771). Portanto, tal documento carece de credibilidade e, por conseguinte, o disposto no art. 38, III, da Lei de Licitações não foi verificado;

3) o Anexo I dos 02 (dois) instrumentos convocatórios apresenta o quantitativo de gasolina comum a ser adquirido (7.740 litros), mas não apresenta o preço unitário estimado para a aquisição, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações;

4) o recebimento do convite pelas 03 (três) empresas ocorreu nos dias 06 (Posto Santa Luzia e Posto Fortaleza) e 07/01/2010 (Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.), quinta e sexta-feira, respectivamente, e a realização da 1ª sessão pública do certame, no dia 11/01/2010. Portanto, não foram verificados os 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 3784 a 3787);

5) na reedição, o recebimento do convite pelas 03 (três) empresas ocorreu no dia 12/01/2010 (fls. 3799 a 3801) e a 2ª sessão pública do certame, no dia 18/01/2010 (fl. 3808). Portanto, não foram verificados os 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;

6) as atas das três sessões públicas que foram realizadas não estão assinadas pelo representante da empresa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Portanto, não foi cumprido o disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações (fls. 3787, 3808 e 3810). Ressalte-se que a ata não qualifica o suposto representante da empresa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.;

7) o ato de adjudicação foi realizado pela Senhora Luana Patrícia Castelo Branco, responsável pela condução do certame (fl. 3811), no entanto, de acordo com o art. 43, VI, da Lei de Licitações, somente a autoridade competente pode deliberar sobre a adjudicação;

8) não consta nos autos comprovação de que a empresa Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. tenha apresentado o documento exigido na alínea "a" do item 3.2 do instrumento convocatório (fl. 3790): *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

9) não consta nos autos parecer técnico ou jurídico emitido por pessoa competente e qualificada para tal sobre a licitação Convite nº. 001/2010, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei de Licitações;

10) a proposta vencedora correspondeu ao valor de R\$ 21.664,26, no entanto, o empenho foi emitido no valor de R\$ 30.000,00 (acréscimo superior a 38%) (fl. 3813, NE nº 002/00002);

11) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme disposição do *caput* do art. 38 da Lei de Licitações;

12) os instrumentos convocatórios não estão com as folhas rubricadas pela autoridade que os expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

13) conforme expresso na Ata de julgamento das propostas (fl. 3787), o certame foi remarcado para o dia 18/01/2010, em razão do comparecimento de apenas 01 (um) interessado. No entanto, na reedição do convite, as outras 02 (duas) empresas que não manifestaram interesse no certame foram novamente convidadas (de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, existem 13 revededoras autorizadas no Município de Zé Doca);

b.3.2) Convite nº 002/2010 - serviços de reprodução e encadernação de documentos - R\$ 8.501,00 (seção II, item 2.3.2.2) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

1) de acordo com os dados apresentados no rodapé da fl. 3846, a Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa Elicivanes R. Rodrigues foi impressa no dia 16/03/2010, portanto, em data muito posterior à da realização do certame licitatório. Logo, o documento não poderia materialmente fazer parte dos autos deste processo licitatório;

2) a Certidão Negativa de Débito da empresa Elicivanes R. Rodrigues, relativamente aos tributos estaduais, foi emitida pela SEFAZ/MA no dia 20/01/2009, com validade de 120 (cento e vinte) dias (fl. 3847). Portanto, ela era válida somente até o dia 20/05/2009. Logo, em data bem anterior à da realização do certame licitatório;

3) o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa D. Mota Comércio Papelaria era válida somente para o período de 02/12/2009 a 31/12/2009 (fl. 3855). Portanto, em data bem anterior à da realização do certame licitatório;

4) o Alvará de Licença de funcionamento da empresa D. Mota Comércio Papelaria era válido somente até o dia 31/12/2009 (fl. 3856). Portanto, em data anterior à da realização do certame licitatório;

5) a proposta vencedora correspondeu ao valor de R\$ 8.501,00 (fls. 3859 e 3864). No entanto, a despesa total realizada foi em torno de R\$ 13.587,20 (acréscimo superior a 59%);

6) de acordo com a ata da sessão pública do certame, foram convidadas apenas duas empresas do ramo. Portanto, foram apresentadas apenas duas propostas (consta na ata que havia limitação de mercado. Apesar disso, tal registro encontra-se desacompanhado de documentação comprobatória) (fl. 3861). No entanto, na modalidade Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos 03 (três) propostas válidas. Ressalte-se que, segundo a Súmula 248 do TCU, não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993;

7) o Anexo I do instrumento convocatório apresenta a especificação e o quantitativo dos serviços a serem contratados, mas não apresenta o preço unitário

- estimado para cada um dos 10 (dez) itens relacionados, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações (fl. 3835);
- 8) o recebimento do convite pelas 02 (duas) empresas ocorreu no dia 20/01/2010 (fls. 3839 e 3840) e a realização da sessão pública do certame no dia 26/01/2010 (fl. 3861). Portanto, não foram verificados os 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- 9) a Portaria nº 001/2010, que designou a Senhora Luana Patrícia Castelo Branco como responsável pela licitação, foi emitida no dia 03/01/2010, isto é, em um domingo (fl. 3826). Portanto, tal documento carece de credibilidade e, por conseguinte, o disposto no art. 38, III, da Lei de Licitações não foi verificado;
- 10) a ata da sessão pública não está assinada pelo representante da empresa Elicivanes Rocha Rodrigues. Portanto, não foi cumprido o disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações (fl. 3861);
- 11) o ato de adjudicação foi realizado pela Senhora Luana Patrícia Castelo Branco, responsável pela condução do certame (fl. 3864). No entanto, de acordo com o art. 43, VI, da Lei de Licitações, somente a autoridade competente pode deliberar sobre adjudicação;
- 12) não consta nos autos parecer técnico ou jurídico emitido por pessoa competente e qualificada para tal sobre a licitação Convite nº. 002/2010, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei de Licitações;
- 13) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme disposição do *caput* do art. 38 da Lei de Licitações;
- 14) o instrumento convocatório não está com suas folhas rubricadas pela autoridade que o expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 3827 a 3837);
- b.3.3) Convite nº 003/2010 - aquisição de material de expediente - R\$ 29.637,70 (seção II, item 2.3.2.3) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):
- 1) embora o quadro constante no despacho que se encontra à fl. 3881 se refira a material de expediente, o texto do referido despacho autoriza a abertura de processo licitatório para a aquisição de material de limpeza e alimentação. Portanto, tal documento carece de credibilidade e, por conseguinte, não representa a autorização exigida no *caput* do art. 38 da Lei de Licitação;
- 2) de acordo com os dados apresentados no rodapé da fl. 3902, a Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa Elicivanes R. Rodrigues foi impressa no dia 16/03/2010, portanto em data muito posterior à da realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia materialmente fazer parte dos autos deste processo licitatório;
- 3) a Certidão Negativa de Débito da empresa Elicivanes R. Rodrigues, relativamente aos tributos estaduais, foi emitida pela SEFAZ/MA no dia 20/01/2009, com validade de 120 (cento e vinte) dias (fl. 3903). Portanto, ela era válida somente até o dia 20/05/2009. Logo, em data bem anterior à da realização do certame licitatório;
- 4) o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa D. Mota Comércio Papelaria era válida somente para o período de 02/12/2009 a 31/12/2009 (fl. 3911). Portanto, em data bem anterior à da realização do certame licitatório;
- 5) o Alvará de Licença de funcionamento da empresa D. Mota Comércio Papelaria era válida somente até o dia 31/12/2009 (fl. 3912), portanto, em data anterior à da realização do certame licitatório;
- 6) o Anexo I do instrumento convocatório apresenta o quantitativo de material de expediente a ser adquirido, mas não apresenta o preço unitário estimado para a aquisição de cada um dos 18 (dezoito) itens relacionados, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações (fl. 3890);
- 7) o recebimento do convite pelas empresas ocorreu nos dias 20 e 21/01/2010 (fls. 3894 a 3896) e a realização da sessão pública do certame no dia 26/01/2010 (fl. 3940). Portanto, não foram verificados os 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- 8) a Portaria nº 001/2010, que designou a Senhora Luana Patrícia Castelo Branco como responsável pela licitação, foi emitida no dia 03/01/2010, isto é, em um domingo (fl. 3880). Portanto, tal documento carece de credibilidade e, por conseguinte, o disposto no art. 38, inciso III, da Lei de Licitações não foi verificado;
- 9) a ata da sessão pública está assinada apenas por um dos licitantes (os demais apenas rubricaram), portanto, não foi cumprido o disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações (fl. 3940). Ressalte-se que foi possível identificar apenas o autor da assinatura (representante da empresa E. J. A. da Silva). Não foi possível a identificação dos autores das rubricas;
- 10) o ato de adjudicação foi realizado pela Senhora Luana Patrícia Castelo Branco, responsável pela condução do certame (fl. 3943). No entanto, de acordo com o art. 43, VI, da Lei de Licitações, somente a autoridade competente pode deliberar sobre a adjudicação;
- 11) não consta nos autos parecer técnico ou jurídico emitido por pessoa competente e qualificada para tal sobre a licitação Convite nº. 003/2010, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei de Licitações;
- 12) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme disposição do *caput* do art. 38 da Lei de Licitações;
- 13) o instrumento convocatório não está com suas folhas rubricadas pela autoridade que o expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 3882 a 3892);
- b.3.4) Convite nº 004/2010 - aquisição de material de limpeza e alimentação - R\$ 62.158,00 (seção II, item 2.3.2.4) – **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):
- 1) o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa A. A. Teixeira no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ foi emitido no dia 24/03/2011 (fl. 4022). Portanto, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia materialmente fazer parte dos autos deste processo licitatório;
- 2) a consulta aos dados da empresa A. A. Teixeira no SINTEGRA/ICMS foi realizada no dia 24/03/2011 (fl. 4024). Portanto, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia materialmente fazer parte dos autos deste processo licitatório;
- 3) não consta nos autos do processo prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da empresa A. A. Teixeira;
- 4) ausência de motivação para a aquisição dos seguintes itens: 45 (quarenta e cinco) caixas de biscoito doce, 45 (quarenta e cinco) caixas de biscoito salgado, 12 (doze) fardos de flocão de arroz, 70 (setenta) fardos de macarrão espaguete, 24 (vinte e quatro) caixas de macarrão para sopa oriente, 20 (vinte) caixas de sardinha, 10 (dez) caixas de sopão, 30 (trinta) caixas de sopão oriente, 140 (cento e quarenta) caixas de sucos em garrafa e 110 (cento e dez) pacotes de suco granulado em pacote;
- 5) o recebimento do convite pelas empresas ocorreu nos dias 20, 21 e 22/01/2010 (fls. 3972 a 3975) e a realização da sessão pública do certame no dia 27/01/2010 (fl. 4038). Portanto, não foram verificados os 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- 6) o Anexo I do instrumento convocatório apresenta o quantitativo de material de consumo a ser adquirido, mas não apresenta o preço unitário estimado para a aquisição de cada um dos 50 (cinquenta) itens relacionados, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações (fls. 3967 e 3968);
- 7) a Portaria nº 001/2010, que designou a Senhora Luana Patrícia Castelo Branco como responsável pela licitação, foi emitida no dia 03/01/2010, isto é, em um domingo (fl. 3958). Portanto, tal documento carece de credibilidade e, por conseguinte, o disposto no art. 38, inciso III, da Lei de Licitações não foi verificado;
- 8) a ata da sessão pública está assinada apenas por um dos licitantes (além desta assinatura consta mais uma rubrica de um outro licitante), portanto, não foi cumprido o disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações (fl. 4038). Ressalte-se que foi possível identificar apenas o autor da assinatura

- (representante da empresa E. J. A. da Silva). Não foi possível a identificação do autor da rubrica. Ressalte-se, ainda, que de acordo com registro constante na ata, todos os 04 (quatro) licitantes compareceram à sessão pública do certame;
- 9) o ato de adjudicação foi realizado pela Senhora Luana Patrícia Castelo Branco, responsável pela condução do certame (fl. 4043). No entanto, de acordo com o art. 43, VI, da Lei de Licitações, somente a autoridade competente pode deliberar sobre adjudicação;
- 10) não consta nos autos parecer técnico ou jurídico emitido por pessoa competente e qualificada para tal sobre a licitação Convite nº. 004/2010, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei de Licitações;
- 11) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme disposição do *caput* do art. 38 da Lei de Licitações;
- 12) o instrumento convocatório não está com suas folhas rubricadas pela autoridade que o expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 3959 a 3970);
- 13) o valor total dos itens adjudicados à empresa A. A. Teixeira foi de R\$ 14.285,00 (fl. 4043). No entanto, o valor total empenhado foi de R\$ 33.638,00 (acréscimo superior a 135%) (fls. 4057 a 4061);
- b.3.5) Convite nº 005/2010 - aquisição de material de informática - R\$ 30.086,00 (seção II, item 2.3.2.5) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):
- 1) o Certificado de Regularidade *do FGTS-CRF* da empresa D. Mota Comércio Papelaria era válido somente para o período de 02/12/2009 a 31/12/2009 (fl. 4106), portanto, em data bem anterior à da realização do certame licitatório;
- 2) o Alvará de Licença de funcionamento da empresa D. Mota Comércio Papelaria era válido somente até o dia 31/12/2009 (fl. 4107), portanto, em data anterior à da realização do certame licitatório;
- 3) de acordo com os dados apresentados no rodapé da fl. 4143, a Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa Elicivanes R. Rodrigues foi impressa no dia 16/03/2010, portanto em data muito posterior à da realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia materialmente fazer parte dos autos deste processo licitatório;
- 4) a Certidão Negativa de Débito da empresa Elicivanes R. Rodrigues, relativamente aos tributos estaduais, foi emitida pela SEFAZ/MA no dia 20/01/2009, com validade de 120 (cento e vinte) dias (fl. 4114). Portanto, ela era válida somente até o dia 20/05/2009. Logo, em data bem anterior à da realização do certame licitatório;
- 5) o recebimento do convite pelas empresas ocorreu nos dias 22 e 25/01/2010 (fls. 4097 a 4099) e a realização da sessão pública do certame no dia 29/01/2010 (fl. 4144). Portanto, não foram verificados os 05 (cinco) dias úteis estabelecidos art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- 6) a Portaria nº 001/2010, que designou a Senhora Luana Patrícia Castelo Branco como responsável pela licitação, foi emitida no dia 03/01/2010, isto é, em um domingo (fl. 4084). Portanto, tal documento carece de credibilidade e, por conseguinte, o disposto no art. 38, inciso III, da Lei de Licitações não foi verificado;
- 7) a ata da sessão pública está assinada apenas por um dos licitantes (o representante da empresa E. J. A. da Silva), portanto, não foi cumprido o disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações (fl. 4144). Ressalte-se que, de acordo com o registro constante na ata, todos os 03 (três) licitantes compareceram à sessão pública do certame;
- 8) o ato de adjudicação foi realizado pela Senhora Luana Patrícia Castelo Branco, responsável pela condução do certame (fl. 4147). No entanto, de acordo com o art. 43, VI, da Lei de Licitações, somente a autoridade competente pode deliberar sobre adjudicação;
- 9) não consta nos autos parecer técnico ou jurídico emitido por pessoa competente e qualificada para tal sobre a licitação Convite nº. 005/2010, conforme estabelecido no art. 38, VI, da Lei de Licitações;
- 10) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme disposição do *caput* do art. 38 da Lei de Licitações;
- 11) o instrumento convocatório não está com suas folhas rubricadas pela autoridade que o expediu, contrariando o § 1º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 4085 a 4095);
- 12) o valor total da proposta da empresa Elicivanes Rocha Rodrigues foi de R\$ 30.086,00 (fls. 4138 e 4147). No entanto, o valor total empenhado foi de R\$ 40.650,00 (acréscimo superior a 35%) (fls. 4150, 4155 e 4157);
- 13) o Anexo I do instrumento convocatório apresenta o quantitativo de material de informática a ser adquirido, mas não apresenta o preço unitário estimado para a aquisição de cada um dos 23 (vinte e três) itens relacionados, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações (fl. 4093);
- b.4) ausência de procedimento licitatório ou de dispensa, atinente à despesa com serviços de reforma e manutenção do prédio da Câmara Municipal, no valor total de R\$ 20.260,00 (vinte mil, duzentos e sessenta reais) e com aquisição de material para reforma da Câmara, no valor total de R\$ 37.152,30 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta centavos), descumprindo a exigência contida no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (itens 2.3.2.6 e 2.3.2.7) – **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);
- b.5) irregularidades na manutenção de saldo em caixa, contrariando o que dispõe o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, conforme quadro abaixo (seção II, item 3.2.1) – **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais):

Mês	Fl.	Saldo financeiro disponível no final de cada mês (R\$)		
		Banco	Caixa	Total
janeiro	06	6.225,87	10.828,79	17.054,66
fevereiro	291	2.952,70	10.828,43	13.781,13
março	627	7.674,21	10.699,37	18.373,58
abril	893	5.087,68	11.678,97	16.766,65
maio	1203	16.251,5	12.178,97	28.430,47
junho	1563	27.006,56	12.219,83	39.226,39
julho	1855	13.454,42	12.001,44	25.455,86
agosto	2140	24.348,40	9.079,72	33.428,12
setembro	2459	28.152,85	12.342,57	40.495,42
outubro	2694	26.548,45	25.035,07	51.583,52
novembro	3013	19.372,78	24.136,08	43.508,86
dezembro	3367	430,62	0,00	430,62

b.6) o saldo oriundo do exercício financeiro de 2009 (R\$ 11.569,51) não foi devolvido para o Município no final do exercício e nem compensado no exercício financeiro de 2010, com a devida dedução do valor nos repasses recebidos pela Câmara Municipal (seção II, item 3.2.2) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.7) durante o exercício financeiro de 2010 foram utilizados recursos extraorçamentários para o pagamento de despesas orçamentárias. Tal afirmação se baseia nos seguintes fatos:

(a) a despesa orçamentária foi superior aos repasses recebidos do executivo em R\$ 17.072,07;

(b) de acordo com o demonstrativo da dívida fluante apresentado nos autos, do valor total retido no exercício financeiro, R\$ 30.056,11 não foram recolhidos;

(c) o saldo financeiro oriundo do exercício financeiro anterior foi de R\$ 11.569,51;

(d) de acordo com o demonstrativo da dívida fluante apresentado nos autos, havia saldo a recolher oriundo do exercício financeiro anterior de R\$ 24.122,93;

(e) não houve inscrição em Restos a Pagar, portanto, toda a despesa empenhada em 2010 foi paga em 2010. Desta forma, foram utilizados recursos de terceiros, isto é, de recursos que não pertenciam à Câmara Municipal, para o pagamento de despesas orçamentárias (seção II, item 3.2.3) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.8) a análise referente à folha de pagamento dos servidores sobre o aspecto da previsão, por instrumento hábil, dos valores pagos e dos cargos existentes encontra-se prejudicada, pois não foi enviada a documentação prevista no inciso XII do Anexo II da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, itens 6.1.1.1 e 6.1.2) - **multa de 1.000,00** (um mil reais);

b.9) o gestor apresenta a Lei nº 206/2001, que dispõe sobre a organização da Câmara Municipal e as Resoluções nº 002/2007 e 001/2010, que alteram a referida lei, em desacordo com o art. 154 da Constituição do Estado do Maranhão. Em relação a estes atos normativos, foram verificadas as seguintes ocorrências (seção II, item 6.1.1.2) - **multa de 2.000,00** (dois mil reais):

1) a referida lei foi assinada pelo Sr. José de Ribamar Cardoso da Silva, presidente da Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2001. No entanto, em matéria de processo legislativo, em obediência ao princípio constitucional da Tripartição dos Poderes, a competência para sanção é do Chefe do Poder Executivo, salvo as exceções previstas em lei no caso da promulgação;

2) se considerarmos que a Lei nº 206/2001 possui validade jurídica, as resoluções apresentadas pelo Gestor não teriam o condão de alterá-la (a lei);

b.10) a despesa com a folha de pagamento dos servidores foi contabilizada da seguinte forma: de janeiro a maio na dotação 3.1.90.11 e de junho a dezembro na dotação 3.1.90.04. Pois bem, além de não apresentar justificativa para esta mudança, o gestor não comprova a existência de lei anterior que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (seção II, item 6.1.1.3) - **multa de 2.000,00** (dois mil reais);

b.11) a despesa total do Poder Legislativo executada representou 7,09% da receita tributária e transferências do exercício anterior, superando o limite determinado no art. 29-A, I a IV, da CRFB/88, em R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) (seção II, item 7.6.2) - **multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

b.12) a despesa fixada ultrapassou em mais de R\$ 957.000,00 (novecentos e cinquenta e sete mil reais) o valor do limite legal, contrariando o art. 29-A, I a IV, da CRFB/88 (seção II, item 7.6.2.2) - **multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor José Feitosa da Silva, ao pagamento do débito de **R\$ 363.623,54** (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 470/2012, a seguir relacionadas:

c.1) as despesas relacionadas no quadro abaixo, no valor total de **R\$ 86.883,96** (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), foram pagas antes da apresentação e sem a validação do DANFOP, contrariando o disposto no art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e no art. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (seção II, item 2.3.1.1):

Mês	Fl.	Credor	Valor (R\$)	NF	DANFOP	Datas	
						Pagamento despesa	Emissão DANFOP
janeiro	107	D. Mota Comércio e Papelaria	5.000,00	228	1500374988	26/01/2010	02/02/2010
janeiro	156	Elicivanes Rodrigues R.	5.500,00	599	1500412523	25/01/2010	21/05/2010
fevereiro	362	D. Mota Comércio e Papelaria	5.855,00	248	1500402993	23/02/2010	26/04/2010
fevereiro	331	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	2.602,03	5417	1500380882	23/02/2010	24/02/2010
fevereiro	321	Elicivanes Rodrigues R.	5.500,00	675	1500418560	23/02/2010	08/06/2010
fevereiro	477	A. A. Teixeira	2.160,00	1299	1500379818	04/02/2010	20/02/2010
fevereiro	449	Georgia Mota de Melo	5.400,00	005	1500381687	24/02/2010	25/02/2010
março	662	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	1.349,20	5425	1500392507	23/03/2010	24/03/2010
março	713	Georgia Mota de Melo	4.000,00	009	1500391558	19/03/2010	22/03/2010
março	727	Georgia Mota de Melo	2.560,00	008	1500391542	19/03/2010	22/03/2010
abril		D. Mota Comércio e	5.711,30	285	1500422826	20/04/2010	21/06/2010

	924	Papelaria					
abril	949	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	1.557,30	5433	1500402817	23/04/2010	26/04/2010
abril	1001	Georgia Mota de Melo	4.415,00	013	1500403858	27/04/2010	28/04/2010
abril	1167	A. A. Teixeira	1.500,00	1304	1500413697	27/04/2010	26/05/2010
maio	1478	D. Mota Comércio e Papelaria	6.000,00	291	1500431419	25/05/2010	14/07/2010
junho	1801	D. Mota Comércio e Papelaria	5.600,00	297	1500446161	23/06/2010	19/08/2010
junho	1606	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	2.772,91	5449	1500428837	08/06/2010	08/07/2010
julho	2120	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	2.822,12	5454	1500439631	26/07/2010	09/08/2010
agosto	2398	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	2.997,00	5462	1500456577	24/08/2010	21/09/2010
setembro	2515	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	2.989,26	5468	1500456574	17/09/2010	21/09/2010
setembro	2667	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	2.498,84	5474	1500471299	24/09/2010	20/10/2010
setembro	2523	Georgia Mota de Melo	3.800,00	047	1500451362	02/09/2010	03/09/2010
outubro	2865	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	3.000,00	5478	1500471859	11/10/2010	21/10/2010
novembro	3270	A. A. Teixeira	1.294,00	1356	1500494382	26/11/2010	03/12/2010
Total	-	-	86.883,96	-	-	-	-

c.2) foram observadas diversas ocorrências no processamento da despesa, conforme segue (seção II, item 2.3.1.2):

c.2.1) ausência de documentação fiscal hábil que comprove a realização de diversas despesas, no valor total de **R\$ 51.195,00** (cinquenta e um mil, cento e noventa e cinco reais), conforme Quadro 1, em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 2.2) aprovada pela Resolução CFC nº 597/1985 (item 2.3.1.2 – “a”):

QUADRO 1

Mês	Fl.	NE	Credor	Valor (R\$)	Verificação
janeiro	171	02	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	524,00	De acordo com o recibo apresentado nos autos, a NF era a de nº 5402 de 26/01/2010.
março	660	01	Elicivanes Rodrigues R.	5.500,00	A despesa foi paga no dia 23/03/2010.
janeiro	44	31	E. A. C. P. D. = JR Decorações	5.500,00	O pagamento da despesa foi realizado no dia 25/01/2010 (cheque 853996). No entanto, a NF só foi emitida no dia 14/05/2010 (fl. 48, janeiro).
maio	1388	01	Elicivanes Rodrigues R.	5.800,00	A despesa foi paga no dia 21/05/2010 (cheque 854218).
julho	2105	115	J. R. Construções Ltda	20.260,00	A despesa foi paga no dia 23/07/2010 (cheque 854359/66).
setembro	2513	01	Elicivanes Rodrigues R.	3.500,00	A despesa foi paga no dia 02/09/2010 (cheque 854413).
setembro	2666	01	Elicivanes Rodrigues R.	5.400,00	A despesa foi paga no dia 23/09/2010 (cheque 854452).
novembro	3025	02	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	2.475,00	A despesa foi paga no dia 01/11/2010 (cheque 854507).
dezembro	3749	02	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	2.236,00	A despesa foi paga no dia 01/12/2010 (cheque 854577).

c.2.2) despesa indevida com encargos financeiros relativos a pagamento de juros no valor de **R\$ 593,90** (quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos) pelo recolhimento da contribuição previdenciária em atraso, revelando uma gestão financeira antieconômica e ineficiente, em desacordo com os princípios constitucionais, que implicam prejuízos ao erário (item 2.3.1.2 –“b”):

Mês	Fl.	NE	Credor	Valor (R\$)	Verificação
abril	1024	72	INSS 12/2009	3.251,23	Despesa indevida com encargos financeiros: do total pago de R\$ 3.251,23, o valor de R\$ 593,90 se refere a juros pelo recolhimento em atraso.

c.2.3) nota fiscal nº 026 sem data de emissão, no valor de **R\$ 321,00** (trezentos e vinte um reais), configurando documento inidôneo, nos termos do art. 124, I e III, do Decreto Estadual nº 19.714/2003, que aprova o Regulamento do ICMS (item 2.3.1.2 - “c”);

c.3) declaração falsa: de acordo com o § 2º do art. 7º do Decreto nº. 22.513/2006, confirmada a autenticidade do DANFOP, o ordenador da despesa atestará essa validação no corpo do próprio documento, em campo destinado a esse fim. Os DANFOPs do quadro abaixo, no valor total de **R\$ 142.664,32** (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), foram atestados sem que tivessem, de fato, sido validados. Portanto, as datas de validação constantes nestes DANFOPs não são verdadeiras (seção II, item 2.3.1.3):

Mês	Fl.	DANFOP	Data de validação declarada ateste	Valor (R\$)
janeiro	112	1500374988	26/01/2010	5.000,00
janeiro	161	1500412523	25/01/2010	5.500,00
fevereiro	367	1500402993	23/02/2010	5.855,00
fevereiro	335	1500380882	23/02/2010	2.602,03
fevereiro	325	1500418560	23/02/2010	5.500,00
fevereiro	441	1500380193	22/02/2010	5.042,00
fevereiro	482	1500379818	05/02/2010	2.160,00
fevereiro	454	1500381687	24/02/2010	5.400,00
fevereiro	491	1500375636	03/02/2010	1.378,00
março	667	1500392507	23/03/2010	1.349,20
março	779	1500392027	23/03/2010	2.535,00
março	717	1500391558	19/03/2010	4.000,00
março	732	1500391542	19/03/2010	2.560,00
março	770	1500392509	23/03/2010	2.800,00
abril	929	1500422826	20/04/2010	5.711,30
abril	954	1500402817	23/04/2010	1.557,30
abril	945	1500404384	30/04/2010	5.500,00
abril	1005	1500403858	27/04/2010	4.415,00
abril	1172	1500413697	27/04/2010	1.500,00
maio	1482	1500431419	25/05/2010	6.000,00
maio	1404	1500413050	24/05/2010	1.216,15
maio	1411	1500412902	24/05/2010	2.120,00
maio	1461	1500413403	25/05/2010	1.682,00
maio	1471	1500413392	25/05/2010	4.897,00
maio	1540	1500448968	25/05/2010	1.540,11
junho	1805	1500446161	23/06/2010	5.600,00
junho	1611	1500428837	08/06/2010	2.772,91
junho	1798	1500424064	23/06/2010	1.459,00
julho	2123	1500439631	26/07/2010	2.822,12
julho	1907	1500449459	07/07/2010	4.675,00
agosto	2265	1500446155	19/08/2010	1.276,00



agosto	2401	1500456577	24/08/2010	2.997,00
agosto	2220	1500447155	23/08/2010	3.834,00
agosto	2228	1500447154	23/08/2010	2.646,00
setembro	2518	1500456574	17/09/2010	2.989,26
setembro	2670	1500471299	23/09/2010	2.498,84
setembro	2526	1500451362	02/09/2010	3.800,00
outubro	2868	1500471859	11/10/2010	3.000,00
outubro	2987	1500479913	29/10/2010	3.615,00
outubro	2997	1500479918	29/10/2010	3.405,00
novembro	3259	1500488931	24/11/2010	2.660,10
novembro	3074	1500481878	04/11/2010	1.275,00
novembro	3065	1500479967	05/11/2010	2.225,00
novembro	3273	1500494382	30/11/2010	1.294,00
Total	-	-	-	142.664,32

c.4) as despesas do quadro abaixo, no valor total de **R\$ 51.909,25**, foram pagas sem a validação do DANFOP, contrariando o disposto no *caput* do art. 7º do Decreto nº. 22.513/2006, que condiciona o pagamento das aquisições à validação do DANFOP correspondente (seção II, item 2.3.1.4):

Valor (R\$)	NF	DANFOP	Mês	Fl.	Credor	Pagamento
5.042,00	004	1500380193	janeiro	436	Georgia Mota Melo	de 22/02/2010
1.378,00	1298	1500375636	fevereiro	486	A. Teixeira	A. 04/02/2010
2.535,00	022	1500392027	março	774	S. M. da Silva Construção	da 23/03/2010
2.800,00	1300	1500392509	março	765	A. Teixeira	A. 31/03/2010
5.500,00	666	1500404384	abril	940	Elicivanes R. Rodrigues	R. 30/04/2010
1.216,15	5442	1500413050	maio	1389	Com. Derivado de Petróleo Ltda.	de 24/05/2010
2.120,00	668	1500412902	maio	1407	Elicivanes R. Rodrigues	R. 24/05/2010
1.682,00	019	1500413403	maio	1457	Georgia Mota Melo	de 25/05/2010
4.897,00	018	1500413392	maio	1466	Georgia Mota Melo	de 25/05/2010
1.459,00	1315	1500424064	junho	1794	A. Teixeira	A. 23/06/2010
1.276,00	131	1500446155	agosto	2259	M J S Lima Comércio Serralheria	E 20/08/2010
2.344,00	1331	1500449056	agosto	2439	A. Teixeira	A. 27/08/2010
3.834,00	045	1500447155	agosto	2217	Georgia Mota Melo	de 23/08/2010
2.646,00	046	1500447154	agosto		Georgia Mota Melo	de 23/08/2010

				2225	Melo	
3.615,00	054	1500479913	outubro	2984	Georgia Mota de Melo	29/10/2010
3.405,00	056	1500479918	outubro	2994	Georgia Mota de Melo	29/10/2010
2.660,10	562	1500488931	novembro	3255	Santa Luzia Com Derivado de Petróleo	24/11/2010
1.275,00	700	1500481878	novembro	3070	Elicivanes R. Rodrigues	05/11/2010
2.225,00	1350	1500479967	novembro	3062	A. Teixeira A.	04/11/2010
51.909,25	-	-	Total	-	-	-

c.5) de acordo com o demonstrativo da dívida fluante do exercício foram retidos e não recolhidos os valores relativos à contribuição previdenciária no total de **R\$ 30.056,11** (trinta mil, cinquenta e seis reais e onze centavos), em afronta ao art. 30, I, "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991, sem contudo manter o referido valor no saldo financeiro no final do exercício que é de apenas R\$ 430,62 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) (seção II, item 3.3);

d) aplicar ao responsável, Senhor José Feitosa da Silva, multa de **R\$ 54.543,53** (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 15% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";

e) aplicar ao responsável, Senhor José Feitosa da Silva, multa de **R\$ 13.374,00** (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 3º, § 3º, I a IV, Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção II, item 8, do RIT nº 470/2012);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas "b", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção II, item 3.3, do RIT nº 470/2012;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 104.417,53** (cento e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor José Feitosa da Silva;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Zé Doca, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de **R\$ 363.623,54** (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Feitosa da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA,

4 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE

REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS

SEGUINTE PROCESSOS.

## 1 - APOSENTADORIA Nº 8339/2010

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

## 2 - PENSÃO Nº 10595/2010

Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável.: Císio Janus L.costa

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

## 3 - APOSENTADORIA Nº 799/2012

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

## 4 - PENSÃO Nº 5154/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

## 5 - PENSÃO Nº 10077/2012

Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Santa Luzia Do Paruá - Santaprev

Responsável.: Lusilene Braga Sousa

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

## 6 - APOSENTADORIA Nº 10636/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

## 7 - APOSENTADORIA Nº 1851/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA Nº 2436/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA Nº 3236/2013

Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável...: Antonio Caldas Santos

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA Nº 5377/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

11 - APOSENTADORIA Nº 9582/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA Nº 11684/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

13 - APOSENTADORIA Nº 2421/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

14 - APOSENTADORIA Nº 2445/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

15 - APOSENTADORIA Nº 2473/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

16 - PENSÃO Nº 5259/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

17 - APOSENTADORIA Nº 6463/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

18 - APOSENTADORIA Nº 6636/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - APOSENTADORIA Nº 6647/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA Nº 8289/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - APOSENTADORIA Nº 8299/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA Nº 8309/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA Nº 8897/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria de Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA Nº 9047/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA Nº 9082/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - PENSÃO Nº 9164/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - PENSÃO Nº 9168/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - PENSÃO Nº 9172/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

29 - PENSÃO Nº 9349/2013

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

30 - PENSÃO Nº 9351/2013

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

31 - PENSÃO Nº 9361/2013

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

32 - PENSÃO Nº 5258/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça M. Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

33 - PENSÃO Nº 5262/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça M. Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

34 - PENSÃO Nº 5285/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

35 - PENSÃO Nº 5287/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

36 - APOSENTADORIA Nº 6418/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

37 - PENSÃO Nº 6496/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

38 - APOSENTADORIA Nº 6778/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

39 - APOSENTADORIA Nº 8551/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

40 - APOSENTADORIA Nº 8565/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto



41 - APOSENTADORIA Nº 8653/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

42 - LICITAÇÃO Nº 7571/2012

Uema - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável...: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - LICITAÇÃO Nº 9827/2012

Uema - Universidade Estadual do Maranhão

Responsável...: Prof. Jose Augusto Silva Oliveira

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - APOSENTADORIA Nº 2329/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - APOSENTADORIA Nº 8535/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - APOSENTADORIA Nº 8536/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - APOSENTADORIA Nº 8618/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

---

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

48 - APOSENTADORIA Nº 10262/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

49 - APOSENTADORIA Nº 10370/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

50 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO Nº 841/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável...: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

51 - LICITAÇÃO Nº 907/2013

Secretaria De Estado Do Desenvolvimento Agrário E Agricultura Familiar

Responsável...: Paulo Roberto Moreira Lopes - Gerente de Inclusão

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

52 - APOSENTADORIA Nº 8563/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

53 - APOSENTADORIA Nº 8619/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

54 - PENSÃO Nº 8751/2013

---

Instituto de Previdência do Município de Barreirinhas

Responsável.: Antônio Caldas Santos

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

55 - APOSENTADORIA Nº 8930/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

56 - APOSENTADORIA Nº 8933/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

57 - APOSENTADORIA Nº 8947/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

58 - APOSENTADORIA Nº 10556/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

59 - APOSENTADORIA Nº 10564/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

60 - APOSENTADORIA Nº 10585/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

61 - APOSENTADORIA Nº 10588/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

62 - APOSENTADORIA Nº 10595/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

63 - APOSENTADORIA Nº 10596/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

64 - APOSENTADORIA Nº 10597/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

65 - APOSENTADORIA Nº 10610/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

66 - APOSENTADORIA Nº 10675/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

67 - APOSENTADORIA Nº 10679/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

68 - APOSENTADORIA Nº 10688/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

69 - APOSENTADORIA Nº 10690/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

### Processo n.º 3539/2010 - TCE

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos

**Origem:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social – Viva Cidadão

**Responsável:** Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Aplicação de multa, consignada no Acórdão CS-TCE Nº 76/2011 (fl. 598), a Sra. Maria da Graça Marques Cutrim, em contrariedade à instrução processual e ao Voto do Relator (fls. 857/858). Provimento do pedido de fl. 867. Ilegitimidade da pessoa responsabilizada pela multa no acórdão. Desconstituição do Acórdão CS-TCE Nº 76/2011.

### ACÓRDÃO CS-TCE N.º 001/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reconsideração da multa cominada no Acórdão CS-TCE Nº 76/2011, requerido pela Sra. Maria da Graça Marques Cutrim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 01/2014 do Ministério Público de Contas, decidem desconstituir o Acórdão CS-TCE Nº 76/2011, bem como, efetuar a citação da Sra. Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacinto para, se assim quiser, efetuar defesa, constando da aludida citação a responsabilidade desta pela condução do processo.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

Fui presente:

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 4132/2011

**Apensados :** 4135/2011 – Tomada de Contas - FMS

4139/2011 – Tomada de Contas - FMAS

4150/2011 – Tomada de Contas - FUNDEB

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Urbano Santos

**Responsável:** Senhor André Gustavo Moraes de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Gustavo Moraes de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2010, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4132/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências relacionadas à Administração Direta e ao Fundo Municipal de Saúde, enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 576/2012 – UTCOG-NACOG, constante às fls. 3 a 41, com anexos às fls. 42 a 45 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação Técnica no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/1/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 4132/2011

**Apensados :** 4135/2011 – Tomada de Contas - FMS

4139/2011 – Tomada de Contas - FMAS

4150/2011 – Tomada de Contas - FUNDEB

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Urbano Santos

**Responsável:** Senhora Maisa Costa Lima - Secretária Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maisa Costa Lima - Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2010, **não localizada em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4132/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências relacionadas à Administração Direta e ao Fundo Municipal de Assistência Social, enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 576/2012 – UTCOG-NACOG, constante às fls. 3 a 41, com anexos às fls. 42 a 45 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação Técnica no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/1/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 4132/2011**Apensados :** 4135/2011 – Tomada de Contas - FMS

4139/2011 – Tomada de Contas - FMAS

4150/2011 – Tomada de Contas - FUNDEB

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Prefeitura Municipal de Urbano Santos**Responsável:** Senhora Danielle Cabral Marinho - Secretária Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Danielle Cabral Marinho - Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2010, **não localizada em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo nº 4132/2011, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências relacionadas à Administração Direta e ao FUNDEB, enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 576/2012 – UTCOG-NACOG, constante às fls. 3 a 41, com anexos às fls. 42 a 45 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação Técnica no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/1/2014.

Conselheiro-Substituto **MELQUIZEDEQUE NAVA NETO**

Relator